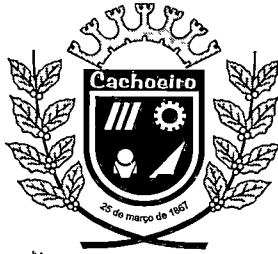


Registre-se Autue-se
Sala das Sessões _____/_____/_____

(Rubrica do Presidente)



Data	Número
____/____/____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Filipe Ferrari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lima
1º SECRETÁRIO Rodrigo Perena 2º SECRETÁRIO Lucas Mourais

ASSUNTO:
Proj. de Lei Nº 56/16

INICIATIVA:
Edil: Lucas e Sabúcio

HISTÓRICO: A Lei Prata da casa, dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentações e/ou exposições em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais, e similares, que receberem subsídios pecuniários, ou auxílios financeiros do Poder Público municipal ou através dele, de outras providências.

OF/CM/SP Nº. 047/2016
PARECER DA COMISSÃO DE.

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 24 / 05 / 2016

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. ____/2016

EMENTA:

A Lei PRATA DA CASA, dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em Shows, exposições, eventos artísticos, Culturais, musicais, e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências”.

DOCUMENTO:	PL 0
PROTOCOLO GERAL:	47648
NÚMERO PRÓPRIO:	56
DATA PROTOCOLO:	19/05/16

Handwritten signature or mark pointing to the table.

Art. 1º-Esta Lei, cognominada “PRATA DA CASA”, estabelece critérios para contratação de artistas, grupos, bandas, músicos locais, e afins, para apresentação e/ou exposição em Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais, e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Parágrafo Único-O disposto nesta lei não se aplicará aos eventos, exposições, shows, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 2º -A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, que receber subvenção social, ou financeira, ou auxílio financeiro, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de Shows, exposições, eventos artísticos, Culturais, musicais, e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 30% (trinta por cento), do valor do recurso público recebido, para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§1º -O recurso público de que trata esta Lei, apenas será liberado após efetiva comprovação, da realização de contrato prévio com artista local, devidamente legalizado, nos termos do caput deste artigo.

§2º -Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os grupos, artistas, bandas, músicos e afins, sediados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

§3º -Todo artista local deverá estar totalmente legalizado, perante aos órgãos competentes para ser contratado.

Art. 3º -Para que a concessão de recurso público seja efetivada, é imprescindível que o organizador do evento, bem como o artista local, estejam em dia com os tributos municipais, e os regidos pela legislação Estadual e Federal.

Art. 4º -A empresa, associação, entidade, organizador de evento,ou similar,subvencionada prestará con-
tas ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento do evento.

Parágrafo Único -Na falta de prestação de contas no prazo previsto, a instituição subvencionada ficará impossibilitada de receber qualquer subvenção oriunda do Tesouro Municipal ou através dele.

Art. 5º-Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, e/ou havendo fraude, será o infrator(es) impedido de receber novo recurso público, e ou,havendo a participação de artista local, ambos não poderão ser contratado com utilização de recurso do Tesouro Municipal ou através dele, no âmbito do município,por 08(oito) anos, a contar da data do fato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 6º-A realização dos eventos de que tratam esta Lei, deverão obedecer também ao dispositivo no Código de Posturas e/ou Lei específica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 7º -Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Lucas Moulais
Vereador

Fabricao Ferreira Soares
Vereador

Lucas Moulais
Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Projeto de Lei, visa incentivar a Cultura Municipal por meio dos artistas locais, separando parte do recurso com os eventos realizados em nosso Município para contratação de artistas do nosso próprio Município.

Assim, por maior que seja o evento, a grandiosidade estará também no incentivo a cultura dos moradores locais.

Em minha modesta opinião e minha equipe, entendemos que muitos eventos de nossa cidade, dependem de incentivo financeiro para sua realização, ou seja, recurso público por meio de subvenção social. Nessa senda, entendemos também que a contrapartida do organizador do evento, deve contemplar a comunidade, não somente com um, preço melhor nos ingressos, mas também na valorização dos artistas locais, afinal, o dinheiro é público.

Deste modo, entendemos que ajudando os artistas locais a consolidarem sua carreira, estamos também difundindo a bandeira de Cachoeiro de Itapemirim por todos locais por onde estes artistas passarem futuramente.

Cachoeiro de Itapemirim, é uma cidade de pessoas com grandes valores artísticos e muitos artistas desta cidade, não consolidam sua carreira por falta de apoio e oportunidades. Entendo que é dever do poder público o incentivo ao crescimento profissional de seus moradores, neste sentido, o incentivo a cultura por meio desta lei não é somente uma ajuda a alguns, mas sim, uma necessidade do povo.

Desta forma, este projeto de lei vem para contribuir a uma série de medidas que serão tomadas para restabelecer o investimento em cultura.

A cultura tem que ser levada a sério, pois ela transforma a vida de muitas pessoas, contribuindo diretamente para a boa formação do nosso caráter.

Neste sentido, eu Vereador Lucas Moulais, proponho a esta Casa de Leis o referido projeto na certeza de que os caros colegas discutirão a proposta, e por fim, a aprovarão, transformando em realidade esta necessidade do nosso Município.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. ____/2016

EMENTA:

A Lei PRATA DA CASA, dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em Shows, exposições, eventos artísticos, Culturais, musicais, e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências”.

DOCUMENTO:	PHO
PROTOCOLO GERAL:	47648
NÚMERO PRÓPRIO:	56
DATA PROTOCOLO:	19/05/16

Art. 1º-Esta Lei, cognominada “PRATA DA CASA”, estabelece critérios para contratação de artistas, grupos, bandas, músicos locais, e afins, para apresentação e/ou exposição em Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais, e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Parágrafo Único-O disposto nesta lei não se aplicará aos eventos, exposições, shows, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 2º -A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, que receber subvenção social, ou financeira, ou auxílio financeiro, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de Shows, exposições, eventos artísticos, Culturais, musicais, e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 30% (trinta por cento), do valor do recurso público recebido, para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º -O recurso público de que trata esta Lei, apenas será liberado após efetiva comprovação, da realização de contrato prévio com artista local, devidamente legalizado, nos termos do caput deste artigo.

§2º -Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os grupos, artistas, bandas, músicos e afins, sediados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

§3º -Todo artista local deverá estar totalmente legalizado, perante aos órgãos competentes para ser contratado.

Art. 3º -Para que a concessão de recurso público seja efetivada, é imprescindível que o organizador do evento, bem como o artista local, estejam em dia com os tributos municipais, e os regidos pela legislação Estadual e Federal.

Art. 4º -A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, subvencionada prestará contas ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento do evento.

Parágrafo Único -Na falta de prestação de contas no prazo previsto, a instituição subvencionada ficará impossibilitada de receber qualquer subvenção oriunda do Tesouro Municipal ou através dele.

Art. 5º -Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, e/ou havendo fraude, será o infrator(es) impedido de receber novo recurso público, e ou, havendo a participação de artista local, ambos não poderão ser contratado com utilização de recurso do Tesouro Municipal ou através dele, no âmbito do município, por 08 (oito) anos, a contar da data do fato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 6º -A realização dos eventos de que tratam esta Lei, deverão obedecer também ao dispositivo no Código de Posturas e/ou Lei específica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 7º -Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Lucas Moulais
Vereador

Fabricio Ferreira Soares
Vereador

Lucas Moulais
Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de Projeto de Lei, visa incentivar a Cultura Municipal por meio dos artistas locais, separando parte do recurso com os eventos realizados em nosso Município para contratação de artistas do nosso próprio Município.

Assim, por maior que seja o evento, a grandiosidade estará também no incentivo a cultura dos moradores locais.

Em minha modesta opinião e minha equipe, entendemos que muitos eventos de nossa cidade, dependem de incentivo financeiro para sua realização, ou seja, recurso público por meio de subvenção social. Nessa senda, entendemos também que a contrapartida do organizador do evento, deve contemplar a comunidade, não somente com um preço melhor nos ingressos, mas também na valorização dos artistas locais, afinal, o dinheiro é público.

Deste modo, entendemos que ajudando os artistas locais a consolidarem sua carreira, estamos também difundindo a bandeira de Cachoeiro de Itapemirim por todos locais por onde estes artistas passarem futuramente.

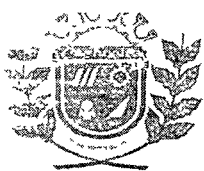
Cachoeiro de Itapemirim, é uma cidade de pessoas com grandes valores artísticos e muitos artistas desta cidade, não consolidam sua carreira por falta de apoio e oportunidades. Entendo que é dever do poder público o incentivo ao crescimento profissional de seus moradores, neste sentido, o incentivo a cultura por meio desta lei não é somente uma ajuda a alguns, mas sim, uma necessidade do povo.

Desta forma, este projeto de lei vem para contribuir a uma série de medidas que serão tomadas para restabelecer o investimento em cultura.

A cultura tem que ser levada a sério, pois ela transforma a vida de muitas pessoas, contribuindo diretamente para a boa formação do nosso caráter.

Neste sentido, eu Vereador Lucas Moulais, proponho a esta Casa de Leis o referido projeto na certeza de que os caros colegas discutirão a proposta, e por fim, a aprovarão, transformando em realidade esta necessidade do nosso Município.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
/

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 056/2016

INICIATIVA: Vereadores Lucas Moulais e Fabrício Ferreira Soares

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria dos edis Lucas Moulais e Fabrício Ferreira Soares, cuja ementa é **“A lei Prata da Casa, dispõe sobre a contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais para apresentação e/ou exposição em show, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais, e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, e dá outras providências”** (sic).
2. *Ab initio*, cumpre registrar que o projeto não obedece a alguns ditames técnicos-legislativos. A ementa está grafada de forma extensa e complexa, o que viola o previsto na Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 5º:

Art 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, **de modo conciso** e sob a forma de título, o objeto da lei (grifo nosso)

É cediço que todo texto legal deve atender às normas técnicas legislativas, sendo escrito em termos claros e precisos, conforme disposto no § 2º do art. 114 do Regimento Interno desta Casa de Leis

Art. 114, § 2º - **As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos**, subscritas por seu autor ou autores, apresentadas em duas vias e enviadas pelos senhores vereadores ao setor técnico legislativo ou similar, através de meio eletrônico (grifos nossos)

Portanto, seria cabível emenda modificativa da ementa a fim de sanar a ilegalidade, caso o projeto não padecesse de inconstitucionalidade, como se demonstrará.

3. Quanto ao mérito, o projeto de lei visa obrigar os realizadores de eventos, que receberam subvenções do Poder Público Municipal ou forem realizados através dele, a contratar músicos ou grupos musicais locais, para se apresentarem durante o período festivo (art. 1º do PL)

O organizador do evento deverá destinar, no mínimo, 30% do valor do recurso público recebido para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no evento, ficando a liberação do referido recurso condicionada à comprovação do contrato prévio com o artista local (art. 2º do PL)

4. A obrigatoriedade imposta pela propositura em análise atinge tanto os eventos promovidos pelo Município, quanto os de iniciativa privada. Em relação aos eventos públicos, tal disposição invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. (art. 2º; 61, §1º, II. “b”; e, 84, II da CF/88):

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP. 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

N



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09/09

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

II - disponham sobre.

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios,

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CR). Portanto, é de competência do mesmo a gerência dos eventos musicais realizados pelo Município.

Em relação a eventos do ramo privado, ao que trata a relevância da matéria veiculada nessa proposição, é possível afirmar que padece de inconstitucionalidade material insanável em decorrência da violação aos fundamentos da Ordem Econômica e Financeira a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica. É o teor do citado dispositivo constitucional:

Art 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

(...)

IV - livre concorrência,

()

Parágrafo único É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei

Vale ressaltar que a livre iniciativa é também um dos fundamentos da República Conforme artigo 1º da CR:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos

()

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,

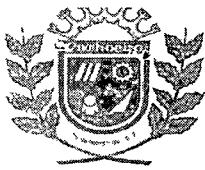
5. Nunca é demais lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP. 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

5



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10/02

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (LINDB DL 4657/42)

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão (LC 95/98)

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos)

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico

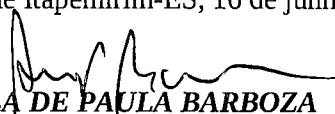
As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 8º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade, caso o projeto não sofresse de inconstitucionalidade.

- 6 Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.


ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
OAB/ES 5183
Procuradora Legislativa

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 056/2016

INICIATIVA: Vereador Lucas Moulais e Fabrício Ferreira Soares

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

“A LEI PRATA DA CASA, DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, GRUPOS, BANDAS, MÚSICOS E AFINS, LOCAIS PARA APRESENTAÇÃO E/OU EXPOSIÇÃO EM SHOW, EXPOSIÇÕES, EVENTOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS, MUSICAIS, E SIMILARES, QUE RECEBEREM SUBVENÇÕES SOCIAIS, OU FINANCEIRAS, OU AUXÍLIOS FINANCEIROS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL OU ATRAVÉS DELE ”. (SIC)

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria, para apreciação em plenária, por apresentar vícios insanáveis de iniciativa, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, para apreciação em plenária

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.


DAVID ALBERTO LÓSS – Presidente


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator

– suplente


LEONARDO PACHECO PONTES – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

OF/CM/GP Nº. 047 / 2016

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de julho de 2016.

Exmo. Sr. Lucas Moulais - Vereador PR
Sr. Fabrício Ferreira Soares – Vereador PP

DOCUMENTO. OFC
PROTOCOLO GERAL: 49165
NÚMERO PRÓPRIO. 222
DATA PROTOCOLO. 06/07/16

Senhores Vereadores,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 056/2016 e de Resolução nº. 005/2016, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

06/07/16

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 19 / 05 / 2016 - Protocolado com 07 folhas ~~78~~
- 2 - 16 / 08 / 2016 - parecer jurídico - fls. 08/40 ~~40~~
- 3 - 28 / 06 / 2016 - Parecer do Comissário de Justiça - fls. 11 ~~11~~
- 4 - 06 / 07 / 2016 - OF/CM/GP nº 047/2016 - fls. 12 ~~12~~
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -